

A. I. N° - 298945.0010/17-1
AUTUADO - MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - JOSERITA MARIA SOUZA BELITARDO DE CARVALHO e SERGIO MARCOS DE
- ARAUJO CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26.03.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0050-02/19

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS FORA DA BAHIA. Apresentação de NFs emitidas para complementar o imposto devido elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFAL. **a)** AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AQUISIÇÕES PARA USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3) DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LRE. A simples negativa do cometimento das infrações não desonera o sujeito passivo de elidi-las. Infrações subsistentes. Indeferido pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2017, exige o valor de R\$42.795,67, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 03.02.07. Recolhimento do imposto efetuado a menos em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, utilizando alíquota interestadual. Valor: R\$ 4.462,29. Período: Março, Maio a Agosto e Outubro 2014; Janeiro a Março 2015. Enquadramento legal: Art. 15, I, “b” e art. 16, da Lei 7.014/96. Multa: 60%, art. 42, II, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte recolheu a menos ICMS, em virtude de ter aplicado a alíquota interestadual em operações com não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, nos exercícios 2012 a março 2015 e que os valores apurados estão nas planilhas do Anexo I. Tudo conforme arquivos de NF-es destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da EFD do contribuinte, todos, do mesmo modo que a planilha citada, gravados em CD constante do Anexo VI.

Infração 02 - 06.01.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor: R\$ 832,42. Período: Janeiro e Julho 2013; Janeiro, Fevereiro e Julho 2014. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao DIFAL, devido quando da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações escrituradas nos livros fiscais, nos exercícios 2012 a março 2015 e que os valores apurados estão nas planilhas do Anexo II. Tudo conforme arquivos de NF-es destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da EFD do contribuinte, todos, do mesmo modo que a planilha citada, gravados em CD constante do Anexo VI.

Infração 03 - 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação

destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 1.497,13. Período: Maio, Novembro e Dezembro 2013; Fevereiro, Abril, Maio e Agosto 2014; Fevereiro e Março 2015. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao DIFAL, devido quando da aquisição de mercadorias destinadas ao uso/consumo do estabelecimento, em operações escrituradas nos livros fiscais, nos exercícios 2012 a março 2015 e que os valores apurados estão nas planilhas do Anexo III. Tudo conforme arquivos de NF-es destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da EFD do contribuinte, todos, do mesmo modo que a planilha citada, gravados em CD constante do Anexo VI.

Infração 04 - 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 23.873,86. Período: Janeiro a Agosto e Novembro 2013; Fevereiro, Setembro e Dezembro 2014; Fevereiro e Março 2015. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao DIFAL, devido quando da aquisição de mercadorias destinadas ao uso/consumo do estabelecimento, em operações não escrituradas nos livros fiscais, nos exercícios 2012 a março 2015 e que os valores apurados estão nas planilhas do Anexo IV. Tudo conforme arquivos de NF-es destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da EFD do contribuinte, todos, do mesmo modo que a planilha citada, gravados em CD constante do Anexo VI.

Infração 05 - 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor da multa proporcional: R\$ 12.129,97. Período: Janeiro a Dezembro 2013; Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro 2014; Janeiro a Março 2015. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247, do RICMS-BA/2012. Multa: 1%, art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte deixou de lançar no LRE os documentos fiscais relativos a diversas aquisições de mercadorias, nos exercícios 2012 a março 2015 e que os valores apurados estão nas planilhas do Anexo V. Tudo conforme arquivos de NF-es destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da EFD do contribuinte, todos, do mesmo modo que a planilha citada, gravados em CD constante do Anexo VI.

O autuado apresenta a defesa de fls. 90 a 98 e, após descrever as infrações, no item “III – DO MÉRITO INDIRETO...” reproduzindo os artigos 211 do Código Civil, 332, §1º; 487, II, do Código de Processo Civil e art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, argui a decadência para exigência de crédito tributário relativo a período anterior a 07/12/2012, tendo em vista que apenas em 07/12/2017 foi intimado do Auto de Infração.

Quanto ao mérito direto (item IV da Defesa), alega:

Infração 01

Apresentando tabela em que relaciona notas fiscais, diz que a cobrança é indevida e que a perícia fiscal requerida na Impugnação demonstrará que os demais valores cobrados são indevidos.

Infração 02

Diz que a cobrança é indevida e que a perícia fiscal requerida na Impugnação demonstrará que os demais valores cobrados são indevidos.

Infração 03

Diz que a cobrança é indevida, pois a impugnante lançou as NFs de aquisição dos bens destinados ao uso/consumo no LRE, bem como recolheu o diferencial de alíquotas juntamente com a guia de recolhimento do ICMS da conta corrente fiscal (que diz anexar à Impugnação) e que a perícia fiscal requerida demonstrará que as NFs foram lançadas no LRE.

Infração 04

Diz que a cobrança é indevida e que a perícia fiscal requerida na Impugnação demonstrará que os demais valores cobrados são indevidos.

Infração 05

Faz um quadro para demonstrar que diversas NFs tidas como não registradas foram escrituradas no LRE e a perícia fiscal requerida demonstrará que os demais valores cobrados na infração são indevidos.

No item “V – DA PERÍCIA FISCAL”, faz o pedido e nomeando assistente técnico apresenta os seguintes quesitos:

- a. São verdadeiras ou não as informações contidas nas 5 (cinco) infrações referidas no Auto de Infração lavrado?
- b. São adequadas as informações apresentadas pela Impugnante nas justificativas às 5 (cinco) infrações referidas no Auto de Infração lavrado?
- c. É correto afirmar que não pode haver constituição de crédito tributário em relação às operações havidas antes de 07/dezembro/2012, bem como exigir o cumprimento de obrigações acessórias no mesmo período, pelo fato de ter ocorrido o fenômeno jurídico da decadência?

Concluindo, expondo endereço diz que as intimações devem ser direcionadas ao advogado constituído e pede:

- a. Declaração da decadência suscitada;
- b. Improcedência do Auto de Infração;
- c. Realização de perícia fiscal.

Os autuantes prestam Informação Fiscal às fls. 154-157. Após resumirem a Impugnação passam a rebater as alegações.

Sobre a decadência arguida, dizem desnecessário o requerimento, pois, apesar de a Ordem de Serviço abranger o exercício 2012, no AI não há lançamento relativo a tal exercício.

Sobre o item IV da Impugnação, denominado “DO MÉRITO DIRETO”, rebatem as alegações defensivas pontuando as infrações, do mesmo modo feito pelo impugnante:

Infração 01

Dizem que analisaram o demonstrativo apresentado na Impugnação e concluíram que para as NFs 2211, 2426, 2535, 3251, 3284, 3294, 3327 e 3361, de fato, houve emissão de nota fiscal para complementar o ICMS destacado a menos, sendo estas, respectivamente, as NFs 2345, 2562, 3334, 3333, 3414, 3413 e 3415.

Quanto às demais NFs que compõem o AI, nem a Defesa indicou a existência de NF complementar nem a fiscalização localizou NF que pudesse ser tomada como tal. Assim, excluíram as NFs que tiveram complemento, ajustando o valor exigido pela infração, conforme, planilhas de fls. 158-159.

Infração 02

Dizem que apenas dizendo que a perícia requerida demonstrará que os valores cobrados são indevidos não possui valor probante; que a exigência fiscal é de natureza muito simples; que o demonstrativo de fls. 20-23 relaciona os documentos fiscais envolvidos, além dos valores lançados pela autuada a título de diferencial de alíquota e se a Defesa não traz qualquer prova do que afirma é porque prova não tem, restando, portanto, provado o acerto do lançamento fiscal.

Infração 03

Respondendo à alegação defensiva, esclarecem que não afirmaram a falta de registro da NFs nos livros fiscais próprios e que verificando os documentos apresentadas junto à Impugnação (fls. 90-152), não encontraram qualquer das guias de recolhimentos de ICMS citadas. Ademais, verificando

o LRE apresentado pela autuada viram que os valores lançados a título de DIFAL se referem a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Mantêm a exação.

Infração 04

Dizem que, diferentemente da anterior, esta infração se refere a ICMS DIFAL por aquisições de mercadorias destinadas a uso/consumo em operações NÃO escrituradas nos livros fiscais e que o Impugnante apenas diz ser indevido acrescentando que a perícia requerida confirmará sua alegação. Contudo, dizem, a exemplo da anterior, essa infração é de natureza bem simples, de modo que o pedido de perícia fiscal aparenta ser meramente protelatório. Mantêm a exação.

Infração 05

Dizem que Infração cobra multa por falta de registro de NFs no LRE; a defesa alega que as NFs foram escrituradas, mas não apresentaram prova do que alega, ou o arquivo EFD que a contem. Informam que as NFs objeto da exação constam nos arquivos das NF-es destinadas à autuada, mas não constam nos seus arquivos da EFD transmitidos pela mesma, conforme cópia no CD de fl. 85. Repete que o pedido de perícia é meramente protelatório, pois, caso existisse prova em contrário, a infração poderia ser facilmente descharacterizada. Mantêm a exação.

Ao final, concluída a análise da defesa e excluídos os valores cujas provas foram acatadas, pedem a procedência dos valores remanescentes no AI.

Intimado da Informação Fiscal, conforme fls. 166-172, o advogado, legal procurador da autuada, pediu prorrogação de prazo para se manifestar a respeito.

Concedida a prorrogação, às fls. 169-172, o advogado se manifesta às fls. 177-178. Após resumir os argumentos da Informação Fiscal, apresenta os seguintes pedidos:

- a. Reitera os pedidos da Impugnação, especialmente o relativo à perícia fiscal;
- b. Requer prazo para juntada dos livros fiscais e contábeis;
- c. Que as intimações lhe sejam direcionadas.

Às fls. 181-183, os autuantes prestam informação resumindo a última manifestação do Impugnante. Expõem que apenas repetindo as alegações da impugnação e resumindo a Informação Fiscal anterior, ela é meramente protelatória, pois nada acrescenta ao caso. Ao final, concluída a análise da manifestação defensiva e nada encontrando a justifica-lo, opinam pelo indeferimento do pedido de perícia fiscal.

VOTO

Como acima relatado, contendo 05 (cinco) infrações, o Auto de Infração em juízo de revisão neste CONSEF exige o valor de R\$ 42.795,67.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibos de fls. 03, 08, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 27, 29, e 86, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 10-86 e CD de fl. 85); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Sem sustento legal, pois, a nulidade suscitada.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os

atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Ainda que com melhor detalhamento fundamental se verá na apreciação de mérito do Auto de Infração, com fundamento no artigo 147, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, indefiro o pedido de perícia fiscal, pois, além da prova das infrações não depender do conhecimento especial de técnicos, ela é desnecessária em vistas das provas autuadas.

Tendo em vista que no lançamento em juízo de revisão administrativa não há exação fiscal para ocorrências anteriores a 07/12/2012, sem fundamento lógico e legal a prejudicial de decadência suscitada pelo Impugnante.

Superadas as preliminares, passo a apreciar, pontualmente, o mérito do Auto de Infração.

Infração 01

Diz respeito a recolhimento de ICMS a menos em razão de venda de mercadorias a não contribuintes situados fora da Bahia, utilizando alíquota interestadual e tem suporte de prova nos demonstrativos sintético (fl. 15) e analítico (fls. 16-18), em que constam detalhadamente relacionados os documentos fiscais da acusação fiscal (Anexo I).

Defendendo-se, sem questionar quanto à inadequação do imposto destacados nas NFs objeto da infração, o Impugnante elaborou tabela em que relaciona algumas das NFs autuadas (3251, 3284, 2211, 3294, 3327, 3361, 2426 e 2535); identifica outras posteriormente emitidas para complementar o ICMS corretamente devido nas operações (3334, 3333, 2345, 3414, 3413, 3415, 2562 e 2624) e diz que a perícia requerida demonstrará que os demais valores cobrados são indevidos.

Por ocasião da Informação Fiscal, as Autoridades fiscais autoras do feito, atestaram valor da prova apresentada para as NFs 2211, 2426, 2535, 3251, 3284, 3294, 3327 e 3361 e, na oportunidade, ajustaram o valor da exação fiscal, as excluindo, conforme o novo demonstrativo suporte da infração que consta de modo impresso e em meio magnético nos autos (fls. 158 e 159, respectivamente).

O ajuste efetuado foi dado a conhecer ao Impugnante com entrega de cópia dos papéis de trabalho (fls. 162-163), ele pediu prorrogação de mais 22 (vinte e dois) dias de prazo para se manifestar a respeito. O prazo lhe foi concedido e como visto na manifestação de fls. 177-178, o Impugnante se limitou: a) reiterar os pedidos elencados na Impugnação, especialmente o pedido de perícia fiscal, já apreciado e afastado preliminarmente; b) solicitar prazo para juntada dos livros e documentos fiscais, o que no caso é despiciendo em face da unicidade da escrituração fiscal e contábil digital pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, único com valor legal e cuja cópia transmitida pelo autuado ao fisco é a fonte dos dados da autuação.

Vê-se do exposto, que, conforme abaixo, o caso se constitui nas situações previstas nos artigos 140, 141, 142 e 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Acolho, portanto, o ajuste efetuado na infração, cujo valor passa de R\$4.462,29 para **R\$3.179,05**, conforme o novo demonstrativo suporte de fl. 158 e seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	D. Vencto	B. de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Historico
Infração 01					
31/05/14	09/06/14	294,12	17	60	50,00
30/06/14	09/07/14	2338,24	17	60	397,50
31/07/14	09/08/14	294,12	17	60	50,00
31/08/14	09/09/14	5567,94	17	60	946,55
31/10/14	09/11/14	1617,65	17	60	275,00
31/01/15	09/02/14	8588,24	17	60	1.460,00
Total da infração					3.179,05

Infração parcialmente subsistente.

Infrações 02, 03 e 04

Essas infrações dizem respeito a cobrança de ICMS por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, sendo que a 02 se relaciona aquisições destinadas ao ativo fixo do estabelecimento com NFs escrituradas nos livros próprios. As Infrações 03 e 04 são relativas a aquisições destinadas a uso/consumo do estabelecimento, sendo que a 03 com NFs escrituradas nos livros próprios e a 04 com NF-es destinadas ao contribuinte autuado, mas que não constam registradas na EFD do autuado.

Tais infrações possuem suporte probatório nos demonstrativos (sintéticos e analíticos) de fls. 19-24 (Infração 02), 25-29 (Infração 03) e 30-77 (Infração 04), nos quais estão detalhadamente relacionadas as NFs.

A impugnação para essas infrações é bastante lacônica, pois, em desconformidade com as disposições do art. 123 do RPAF, sem apresentar as necessárias e indispensáveis provas requeridas do que afirma, resume-se a dizer que a cobrança é indevida, que o ICMS DIFAL foi recolhido conforme guias que diz anexar, mas não constam dos autos (para a Infração 03) e que a perícia fiscal requerida demonstrará que a cobrança é indevida (para as três infrações).

Pois bem. No processo administrativo fiscal o ônus probatório é perfeitamente distribuído entre as partes. Ao fisco cabe demonstrar o cometimento da infração à legislação tributária – e isto, como retro indicado, consta dos autos – e, ao Impugnante, subsidiando as alegações defensivas, especialmente quanto às questões de fato, como nesse caso - já que não há qualquer contestação relacionada ao Direito envolvido nas infrações -, cabe documentar a insubsistência da acusação fiscal (RPAF: Art. 123, §6º), o que aqui não sevê.

Assim, de fato, apesar de todos os pedidos de prorrogação de prazo terem sido concedidos para contra-arrazoar sob pretexto de dificuldades que se revelaram inexistentes em face dos lacônicos arrazoados aportados aos autos, indicam mero interesse protelatório para a solução desta lide administrativa. Portanto, também para as infrações 02, 03 e 04, cabe as disposições dos artigos 140 a 143, já transcritos, em especial as dos artigos 141 e 143, pois, além de não comprovar a inocorrência das acusações fiscais com documentos que, caso houvesse, estariam em sua posse, a simples negativa do cometimento das infrações não o desonera de elidir os fatos narrados e provados nos autos.

Infrações subsistentes.

Infração 05

Refere-se a multa percentual de 1% sobre o valor das mercadorias, bens ou serviços entrados no estabelecimento sem registro na escrita fiscal. Tem suporte legal nos artigos 217 e 247 do RICMS-BA e fático nos demonstrativos de fls. 79-83 que relaciona e detalha os documentos fiscais não registrados na EFD que o sujeito passivo, cumprindo obrigação acessória, repassou ao fisco espelhando sua movimentação empresarial com repercussão tributária, única escrituração fiscal a produzir efeitos jurídicos e capaz de provar a favor e contra o contribuinte.

Defendendo-se da acusação fiscal, a exemplo do que fez para a Infração 01, na peça defensiva apresentada, o Impugnante produziu quadro demonstrativo indicando que das 164 (cento e sessenta e quatro) NFs relacionadas no demonstrativo da infração, 10 (dez) foram escrituradas no LRE. Contudo, ao contrário do que fez para a Infração 01 em que aportou aos autos cópias das NFs que emitiu para complementar o ICMS devido nas operações objeto da infração, para a Infração 05 não trouxe aos autos provas de registros das NFs em Livro Registro de Entrada constante em EFD que posteriormente tenha transmitido ao fisco para eventual correção à que serviu de base de dados para a ação fiscal e que apenas pode ser modificada sob determinadas condições e atendendo preceitos legais a respeito.

Portanto, também nesse caso, ainda que parcial, a alegação defensiva não elide a acusação fiscal e, a exemplo do visto para as infrações 02, 03 e 04, constitui-se em mera negativa do seu cometimento.

Infração subsistente.

As intimações ao sujeito passivo devem ser feitas na forma regulamentada (RPAF: Art. 108). Contudo, nada impede que o pedido do procurador legal seja atendido, enviando-lhe cópia das mesmas.

Face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que em face do ajuste efetuado no valor da Infração 01 acima exposto, passa de R\$42.795,67 para R\$ 41.512,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0010/17-1, lavrado contra **MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.382,46**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, além da multa percentual de **R\$12.129,99**, prevista art. 42, IX, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR